

## TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 958189

- Jurisdicionados:** Secretaria de Estado de Esportes – SEESP e Associação dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar do Município de Orizânia.
- Partes:** Sebastião Domingos de Souza (Presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar do Município de Orizânia), Eros Ferreira Biondini (Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais – SEEJ) e Thiago Nascimento de Lacerda (Secretaria de Estado de Turismo e Esportes de Minas Gerais – SETES)
- Procuradores:** Arthur Pereira de Mattos Paixão Filho, OAB/MG 50.684; Cássio Roberto dos Santos Andrade, OAB/MG 56.602; Cláudia Gonçalves Leite, OAB/MG 78.830; Daniel Cabaleiro Saldanha, OAB/MG 119.435; Jason Soares de Albergaria Neto, OAB/MG 46.631; José Sad Júnior, OAB/MG 65.791, Renata Couto Silva de Faria, OAB/MG 83.743; Valmir Peixoto Costa, OAB/MG 91.693
- MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura
- RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

### EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO/ASSOCIAÇÃO. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. COMPROVADA A EXECUÇÃO DO OBJETO AJUSTADO. DANO AO ERÁRIO AFASTADO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

1. A ausência da prestação de contas dos recursos recebidos em razão de convênio enseja o julgamento irregular da Tomada de Contas Especial.
2. Aplica-se multa ao responsável em virtude de ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.
3. O órgão repassador dos recursos do convênio deve exercer o controle tempestivo de sua execução, o que inclui a exigência da prestação de contas no prazo legal.

### Segunda Câmara

14ª Sessão Ordinária – 24/05/2018

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes – SEESP, antiga SETES (Secretaria de Estado de Turismo e Esportes) e, anteriormente, SEEJ (Secretaria de Estado de Esporte e da Juventude), para apurar possíveis irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos transferidos em virtude do Convênio n.º 524/2011, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e a Associação dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar de Orizânia, cujo objeto era o apoio financeiro para construção de uma quadra poliesportiva no município, fls. 59/64.

O órgão técnico, em exame inicial, fls. 240/242, sugeriu a citação do Sr. Sebastião Domingos de Souza, Presidente da entidade conveniente à época, bem como dos titulares da Secretaria de Estado de Esportes, no período compreendido entre outubro de 2013 e novembro de 2014.

Devidamente citados, os responsáveis Eros Ferreira Biondini e Tiago Nascimento de Lacerda acostaram arrazoado e documentos, fls. 253/257 e 259/295. O Sr. Sebastião Domingos de Souza não se manifestou, apesar de devidamente citado. Posteriormente, os documentos foram submetidos a novo exame pela unidade técnica, fls. 299/308, que considerou irregulares as contas tomadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal também opinou pela irregularidade das contas, na forma do art. 48, III, da Lei Complementar n.º 102/08, fls. 309/310.

É o relatório, em síntese.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifiquei que, apesar de constar na Nota Técnica de fl. 195, complementar ao Parecer Técnico 171/2013 (fls. 104/106), decorrente de inspeção *in loco*, a execução do objeto do convênio, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, fls. 211/220, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão das seguintes pendências: nota fiscal com emissão em data posterior à vigência do convênio; ausência de orçamentos e contrato de prestação de serviço; ausência de extratos de aplicação financeira; utilização indevida do objeto, pois a quadra poliesportiva estava sendo usada para secagem de café, o qual foi posteriormente retirado (fls. 158/186); e ausência de conformidade das transferências bancárias com os recibos de pagamento.

Instada a se manifestar, a Auditoria Setorial, por meio do relatório de fls. 221/230 e do certificado de fl. 231, concluiu pela ocorrência de dano ao erário e ratificou o trabalho da comissão permanente, considerando o valor histórico de R\$101.992,00 (cento e um mil novecentos e noventa e dois reais), referente à quantia total repassada pela SEESP, de responsabilidade ao então Presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar do Município de Orizânia, Sr. Sebastião Domingos de Souza, em razão da apresentação tardia e incompleta da prestação de contas.

Devidamente citado, o Sr. Sebastião Domingos de Souza não se manifestou.

A unidade técnica (fls. 299/308), manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista indevida prestação de contas dos recursos recebidos pela entidade, pontuando que, muito embora as inconformidades tenham sido sanadas e o objeto do convênio concluído, as falhas detectadas na prestação representam o descumprimento dos termos pactuados e a inobservância das normas aplicáveis. Manifestaram-se ainda pela desídia dos titulares das Secretarias (SEEJ e SETES), à época, em fiscalizar o convênio celebrado, assim como por não terem instaurado a Tomada de Contas no prazo legal. Tais responsáveis acostaram defesa alegando, em síntese, que tomaram todas as medidas cabíveis para a fiscalização e apuração da ocorrência de dano ao erário, e que o procedimento de Tomada de Contas somente foi instaurado extemporaneamente em razão do volume de trabalho da Secretaria, **filiado aliado** à ausência de pessoal. No entanto, a unidade técnica não acatou as justificativas, sugerindo a aplicação de sanções a esses responsáveis.

O Ministério Público acompanhou as conclusões da unidade técnica.

Manuseando os autos, constatei que a presunção da ocorrência de dano ao erário, *in casu*, é mitigada pela própria documentação constante dos autos, fls. 75/102, 112/121, havendo sido juntados nota fiscal, extratos bancários da conta vinculada ao convênio, cópia de recibo bancário e orçamento para cotação de preços do serviço, além do Nota Técnica, fl. 195, emitida pela própria Secretaria de Estado de Esportes – órgão repassador – no qual se atesta a

execução total do objeto do convênio em tela, corroborada pelas fotos de fls. 166/194, razões pelas quais deixo de determinar a devolução dos recursos repassados aos cofres estaduais.

Friso que a tomada de contas especial em exame se originou da omissão do dever de prestar contas e da ausência de correta comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado à Associação dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar do Município de Orizânia. Saliente-se que a apresentação intempestiva da prestação de contas é infração grave, qual seja, inobservância do dever constitucional de prestar contas dos recursos públicos geridos ou guardados (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República).

Ressalta-se, a esse respeito, a decisão constante do Acórdão TCU n.º 1.928/2005 – Segunda Câmara, proferido em processo de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues: “A omissão no dever de prestar contas viola princípio fundamental da república, constitui ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade e faz nascer a presunção de desvio de recursos”.

Desta feita, denota-se que persistiram as inconformidades apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial, consoante manifestação da unidade técnica no relatório de fls. 299/307, e, assim, infere-se que as contas não foram prestadas corretamente, veja-se:

1. A entidade teria apresentado o Edital de Convocação, mas não teria apresentado os três orçamentos e o contrato de prestação de serviços;
2. A Nota Fiscal apresentada, no valor de R\$80.000,00, teria sido emitida fora do prazo legal de vigência do referido Convênio; e
3. Não teriam sido identificados os extratos de aplicação financeira do recurso repassado.

Por todo o exposto, em que pese a demonstração do cumprimento do objeto do Convênio n.º 524/2011 e a ausência de dano aos cofres públicos estaduais, julgo, nos termos do art. 48, III, *c*, da Lei Complementar n.º 102/08, irregulares as contas examinadas nestes autos, porquanto prestadas em desconformidade com o preceito do art. 26 do Decreto n.º 43.635/03, e aplico, com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, multa no valor de R\$2.000,00 ao Sr. Sebastião Domingos de Souza, então Presidente da entidade convenente.

Por fim, recomendo à SEESP que observe atentamente as cláusulas dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao controle da execução dos objetos dos ajustes e à correspondente prestação de contas.

### III – CONCLUSÃO

Ante a ocorrência de falhas na prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio n.º 524/2011, pela Associação dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar do Município de Orizânia à SEESP, fato que originou a Tomada de Contas Especial em tela, manifesto-me, com fundamento no comando do art. 48, III, *c*, da Lei Complementar n.º 102/08, pela irregularidade das contas tomadas do Sr. Sebastião Domingos de Souza, então Presidente da entidade convenente, imputando-lhe multa de R\$2.000,00, amparado no preceito do art. 85, II, da Lei Orgânica, diante da não prestação de contas no prazo previsto na legislação de regência, prática vedada pelo art. 26 do Decreto Estadual n.º 43.635/03.

Todavia, deixo de determinar o ressarcimento em face da comprovação da execução do objeto conveniado, mediante documentos posteriormente acostados aos autos pelo responsável.

Recomendo ainda à Secretaria de Estado Esportes - SEESP que observe atentamente as cláusulas dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao cumprimento tempestivo

de suas obrigações de controle sobre a execução dos objetos dos ajustes e a correspondente prestação de contas.

Intime-se o responsável, por AR, e, transitado em julgado o *decisum*, arquivem-se os autos, na forma do art. 176, I, do Regimento Interno.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas tomadas do Sr. Sebastião Domingos de Souza, então Presidente da entidade convenente - Associação dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar do Município de Orizânia, com fundamento no comando do art. 48, III, c, da Lei Complementar n. 102/08, ante a ocorrência de falhas na prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio n. 524/2011, fato que originou a Tomada de Contas Especial em tela; **II)** imputar multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Sebastião Domingos de Souza, amparado no preceito do art. 85, II, da Lei Orgânica, diante da não prestação de contas no prazo previsto na legislação de regência, prática vedada pelo art. 26 do Decreto Estadual n. 43.635/03; **III)** deixar de determinar o ressarcimento em face da comprovação da execução do objeto conveniado, mediante documentos posteriormente acostados aos autos pelo responsável; **IV)** recomendar à Secretaria de Estado de Esportes - SEESP que observe atentamente as cláusulas dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao cumprimento tempestivo de suas obrigações de controle sobre a execução dos objetos dos ajustes e a correspondente prestação de contas; **V)** determinar a intimação do responsável, por AR; **VI)** determinar o arquivamento dos autos, transitado em julgado o *decisum*, na forma do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de maio de 2018.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/rp/ms

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_/\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência